



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1089090 - SP (2026/0142405-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA
ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS E INDEPENDENTES DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO DA AUTORIA NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. AUMENTO DE 2/3 NA TERCEIRA FASE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO EM RAZÃO DO *QUANTUM* FINAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ABRANDAMENTO INCABÍVEL.

1. O reconhecimento realizado na fase policial não invalida a condenação quando corroborado por elementos probatórios independentes e robustos, tais como: apreensão da *res furtiva*, perseguição, resistência à abordagem, relatos de confissão informal e declarações das vítimas em juízo.

2. A fração de aumento de 2/3 na terceira fase da dosimetria do roubo é aplicável pelo emprego de arma de fogo, conforme a literalidade do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

3. A manutenção do regime inicial fechado é admissível quando o montante final da pena privativa de liberdade justifica a medida, como no caso em concreto, inexistindo ilegalidade evidente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1089090 - SP(2026/0142405-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA
ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS E INDEPENDENTES DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO DA AUTORIA NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. AUMENTO DE 2/3 NA TERCEIRA FASE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO EM RAZÃO DO *QUANTUM* FINAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ABRANDAMENTO INCABÍVEL.

1. O reconhecimento realizado na fase policial não invalida a condenação quando corroborado por elementos probatórios independentes e robustos, tais como: apreensão da *res furtiva*, perseguição, resistência à abordagem, relatos de confissão informal e declarações das vítimas em juízo.
2. A fração de aumento de 2/3 na terceira fase da dosimetria do roubo é aplicável pelo emprego de arma de fogo, conforme a literalidade do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.
3. A manutenção do regime inicial fechado é admissível quando o montante final da pena privativa de liberdade justifica a medida, como no caso em concreto, inexistindo ilegalidade evidente.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO – condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CP), desobediência (art. 330 do CP) e condução de veículo sem habilitação (art. 309 da Lei n. 9.503/1997), com

penas fixadas em concurso material e regime inicial fechado –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 24/9/2025, rejeitou a preliminar de nulidade e deu parcial provimento ao apelo apenas para corrigir erro material na dosimetria do roubo (Apelação n. 1504441-18.2024.8.26.0548 – fls. 83/111).

Em síntese, a impetrante alega cabimento excepcional do *habeas corpus*, afirmando que a garantia constitucional pode ser manejada mesmo na concomitância com recurso próprio, por tutelar diretamente a liberdade de locomoção.

Sustenta contrariedade à lei federal quanto ao art. 226 do Código de Processo Penal, porque o reconhecimento fotográfico foi irregular, tratado como “mera recomendação”, tornando-se inválido. Aponta violação dos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória para condenar, e do art. 157 do Código Penal, por não superado o *standard* de prova.

Afirma irregularidade específica do reconhecimento: a vítima teria visto o paciente antes do álbum; em juízo, não houve certeza de identificação; a descrição baseou-se em traços genéricos; o procedimento foi sugestivo. Requeru absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Questiona a dosimetria do roubo e alega que a fração de 2/3 na terceira fase teria sido aplicada sem fundamentação concreta. Pleiteia a redução ao patamar mínimo, à luz da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Impugna o regime inicial fechado e afirma haver pena-base no mínimo, primariedade e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Requer regime mais brando, nos termos do art. 33, §§ 2º, *b*, e 3º, do Código Penal e das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, requer a reforma do acórdão para reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico e absolver por insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). Subsidiariamente, pede readequação da dosimetria do roubo com redução da fração da causa de aumento e fixação de regime inicial mais brando. Caso não conhecido o *writ*, requer *habeas corpus* de ofício (fl. 21) – (Processo n. 1504441-18.2024.8.26.0548, da 5ª Vara Criminal de Campinas/SP; sentença às fls. 62/82).

Foram prestadas informações às fls. 229/282.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 284/294).

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, alega a defesa, inicialmente, não haver provas suficientes para a condenação do paciente, aduzindo que o reconhecimento feito em solo policial não observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal.

Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, a prova da autoria decorreu de provas robustas e independentes, conforme demonstrou o acórdão que manteve a condenação do paciente (fls. 22/50). O acervo mostra que o reconhecimento fotográfico foi antecedido por descrição das características e, embora sem *lineup* presencial por indisponibilidade, foi seguido de elementos robustos e independentes: posse de parte da *res furtiva* (motocicleta), perseguição, resistência à abordagem e relatos policiais de confissão informal, além das declarações das vítimas em juízo.

Dessa forma, diante de tal conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente em solo policial, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em ilicitude das provas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 763.779/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; AgRg no HC n. 797.738/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023; e AgRg nos EDcl no HC n. 711.647/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/3/2022.

Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Da mesma forma, não assiste razão à defesa no tocante ao pleito de redução da fração de 2/3 empregada na terceira fase da dosimetria da pena do delito de roubo, uma vez que inexistiu qualquer cumulação de causas de aumento, decorrendo, tão somente, do emprego de arma de fogo, conforme a literalidade do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

Quanto ao regime inicial fechado fixado, esse foi mantido pelo Tribunal de origem em razão do montante final da reprimenda privativa de liberdade apurada (roubo - 6 anos e 8 meses de reclusão - fl. 111; adulteração de sinal de veículo

automotor - 3 anos de reclusão - fl. 79; desobediência - 15 dias de detenção - fl. 80; e direção sem habilitação - 6 meses de detenção - fl. 80), o que está em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, de maneira que não se evidencia ilegalidade flagrante apta a intervenção nesta via.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0142405-7

HC 1.089.090 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15044411820248260548 23623282024
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA
ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026